

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N° 4.359, de 2012**

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

**Autor:** Supremo Tribunal Federal  
**Relatora:** Deputada Gorete Pereira

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de criação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, de 52 funções comissionadas de nível FC-02, 2 funções comissionadas de nível FC-04 e 3 cargos em comissão de nível CJ-1.

A Justificativa do projeto informa que a criação de funções comissionadas de nível FC-02 visa à uniformização do tratamento dispensado aos substitutos eventuais de Chefes de Seção do STF.

No que concerne às duas funções comissionadas de nível FC-04 e aos três cargos em comissão de nível CJ-1, sua criação se destinaria à solução de problemas pontuais identificados na estrutura das Assessorias Jurídica, Processual, e de Assuntos Internacionais, bem como no Gabinete do Diretor-Geral do STF.

O prazo regimental para oferecimento de emendas transcorreu sem que nenhuma sugestão de aprimoramento do projeto fosse apresentada.

## II - VOTO DA RELATORA

O Supremo Tribunal Federal apresenta uma das menores relações, em todo o Poder Judiciário federal, entre servidores investidos em funções comissionadas e a força de trabalho da corte.

Em virtude da carência de funções comissionadas, os substitutos eventuais de Chefes de Seção recebem tratamento diferenciado. Alguns ocupam funções de nível FC-01, outros de nível FC-02 e outros de nível FC-03. Há, ainda, aqueles que não ocupam nenhuma função comissionada. A criação de 52 FC-02 viabilizaria a uniformização do tratamento dispensado aos substitutos, que ocupariam funções de nível FC-02 ou, apenas no âmbito da Secretaria Judiciária, funções de nível FC-03.

Essa é a principal medida contemplada no projeto, que também prevê a criação de duas FC-04 e de três cargos em comissão de nível CJ-1 para sanar problemas pontuais da estrutura organizacional do Supremo.

Cabe observar que, por determinação constitucional, as funções comissionadas somente podem ser ocupadas por servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública. Além disso, por força de norma interna, 80% das funções do Supremo Tribunal Federal devem ser ocupadas por servidores da própria Corte.

Pelas razões acima declinadas, que evidenciam o mérito da proposta, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 4.359, de 2012.

Sala da Comissão, em de outubro de 2012.

Deputada Gorete Pereira  
Relatora